



## RESPONSABILIDADE ESTATAL PELOS DANOS PERMANENTES DECORRENTES DO USO DE SUBSTÂNCIAS EXPERIMENTAIS: O CASO DA FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA

Amanda Lorena Ferreira Silvério<sup>1</sup>, Ana Claudia Rossaneis<sup>2</sup>

<sup>1</sup> Acadêmica do Curso de Direito da UNICESUMAR, Maringá-PR. Programa de Iniciação Científica da UniCesumar (PIC). amandalf\_silverio@hotmail.com

<sup>2</sup> Orientadora, Mestre, Docente da Graduação em Direito, UNICESUMAR

### RESUMO

Essa pesquisa tem como finalidade principal a construção de um debate voltado para a (in) viabilidade da Lei de nº 13.269/16, que autoriza o uso da substância fosfoetanolamina sintética por pacientes diagnosticados com câncer (neoplasia maligna). Neste íterim, faz-se fundamental a tarefa de esmiuçar o conceito basilar dessa substância para melhor delinear o escopo da temática, pois verifica-se que, lançando mão da técnica de pesquisa bibliográfica em artigos, livros e jurisprudências de um modo geral e, de modo específico, com o método de procedimento por meio dos instrumentos comparativo e o histórico, têm-se a proposição de que a fosfoetanolamina sintética, comumente intitulada “pílula do câncer”, é o resultado de estudos oriundos nos anos 1990 pelo cientista Gilberto Chierice. Entrementes, salienta-se que a substância age, hipoteticamente, imitando compostos presentes no organismo com o fim de permitir a identificação e remoção de células doentes através de mecanismos de defesa do sistema imunológico. No entanto, é importante ressaltar que para que um medicamento circule no mercado de consumo, realizam-se criteriosos ensaios clínicos que atestam diversos aspectos, a título de curiosidade, a segurança, a dosagem e eficácia, antes de realizar o registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), Órgão competente para avaliar os princípios ativos de um medicamento. Posto isso, menciona-se que a referida molécula foi distribuída em larga escala após a obtenção de regressões de câncer de pele (melanoma maligno) em ratos de pequeno porte, sem a preocupação com o desenvolvimento completo dos testes sobreditos, inclusive em seres humanos sãos e portadores da doença, os quais são de suma importância para a comprovação de qualidade do novo fármaco. Portanto, indubitavelmente se reconhece que a fosfoetanolamina sintética ainda é prematura no tangente a inúmeros fatores e, espera-se que o Aparato Estatal se responsabilize em razão de eventuais danos sob a sua chancela quanto a permissibilidade de utilização, de produção, de distribuição, entre outras condicionantes, elencadas nos termos da Lei de nº 13.269/16 acerca do tratamento alternativo, ainda demasiadamente impreciso no que diz respeito a efeitos colaterais e, por conseguinte, por se tratar de uma medida de natureza abusiva por colocar em xeque a dignidade da pessoa humana, a saúde, bem como a própria vida.

**PALAVRAS-CHAVE:** Câncer; Fosfoetanolamina sintética; Responsabilidade estatal.